



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2023

Procedimento Administrativo MPPR-0083.22.000379-8

“Dois perigos mortais ameaçam a humanidade: a ordem e a desordem” Paul Valéry (La crise de l'esprit)



Fonte: O ECA nas Escolas – Ministério da Educação

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio do seu Promotor de Justiça em atuação junto à Promotoria de Justiça de Mangueirinha, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 127, *caput*, combinado com o artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 120, incisos I e II da Constituição do Estado do Paraná; Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público); artigos 57, inciso V, e 58, inciso VII da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar n. 85/99);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, e artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná), devendo atuar, nesse contexto, na tutela dos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu

direitos e interesses difusos e coletivos, notadamente no que tange à prestação dos serviços de relevância pública e à fiel observância dos princípios que regem a administração pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, inciso II, da Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 101, prevê medidas de proteção a serem aplicadas pelo Conselho Tutelar, ou, na ausência deste, pela autoridade judiciária, à criança e ao adolescente, sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

CONSIDERANDO que tem ocorrido, com frequência, a prática de atos infracionais e de indisciplina nas dependências das Escolas, sem que alguns profissionais da área da educação tenham orientação acerca de como proceder em tais situações;

CONSIDERANDO que existe a visão equivocada de que o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei que apenas contempla direitos a crianças e adolescentes, o que, de certo modo, tem contribuído para o aumento dos atos de indisciplina ocorridos nas escolas, já que alunos e educadores não conseguem distinguir o ato de indisciplina do ato infracional;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 205, estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a finalidade principal da educação é a preparação para o exercício da cidadania e que, para ser cidadão, são necessários sólidos conhecimentos, memória, respeito pelo espaço público, um conjunto mínimo de normas de relações interpessoais, e diálogo franco entre olhares éticos¹;

CONSIDERANDO que a relação estabelecida entre o adolescente, o ato infracional e a escola merecem atenção especial, pois é fundamental para o encaminhamento de políticas públicas voltadas à questão social e educacional, possibilitando uma atuação preventiva, direcionada para os problemas detectados;

CONSIDERANDO que, dos direitos, o aluno cidadão tem ciência, mas de seus deveres, do respeito ao conjunto mínimo de normas de relações interpessoais, nem sempre se mostra cioso, surgindo, assim, a indisciplina, como uma negação da disciplina, do dever de cidadão; que, indiretamente, o Estatuto e demais leis tratam da questão disciplinar, como uma afronta ao dever de cidadão, sendo que um dos papéis da escola centra-se nesta questão, contribuindo para que o aluno-cidadão tenha ciência de seus direitos e obrigações, sujeitando-se às normas legais e regimentais, como parte de sua formação; e que, dentro deste contexto, crianças e adolescentes devem ser encarados como “sujeitos de direitos e também de deveres, obrigações e proibições contidos no ordenamento jurídico” e regimentos escolares, podendo cometer um ato infracional ou um ato indisciplinar quando não atentam para a observância de tais normas;

CONSIDERANDO que o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “Considera-se ato infracional a conduta descrita na lei como crime ou contravenção penal”;

1 TAILLE, Yves de La. A indisciplina e o sentimento de vergonha. In: Indisciplina da escola: alternativas teóricas e práticas. p. 23.



CONSIDERANDO que o conceito de indisciplina é mais tormentoso e segundo o Dicionário Aurélio disciplina significa:

Regime de ordem imposta ou livremente consentida, Ordem que convém ao funcionamento regular duma organização (militar, escolar, etc.), Relações de subordinação do aluno ao mestre ou ao instrutor, Observância de preceitos ou normas, Submissão a um regulamento.

Ao passo que indisciplina significa:

Procedimento, ato ou dito contrário à disciplina; desobediência; desordem; rebelião.

E que, por fim, Içami Tiba² define disciplina como o conjunto de regras éticas para se atingir um objetivo:

A ética é entendida, aqui, como o critério qualitativo do comportamento humano envolvendo e preservando o respeito, ao bem estar biopsicossocial, apontando como causas da indisciplina na escola as características pessoais do aluno (distúrbios psiquiátricos, neurológicos, deficiência mental, distúrbios de personalidade, neuróticos), relacionais (distúrbios entre os próprios colegas, distorções de auto-estima) e distúrbios e desmandos de professores;

CONSIDERANDO que, segundo Yves de La Taille³, se entendermos por disciplina comportamentos regidos por um conjunto de normas, a indisciplina poderá se traduzir de duas formas: 1) a revolta contra estas normas; 2) o desconhecimento delas, já que no primeiro caso a indisciplina traduz-se por uma forma de desobediência insolente, e no segundo, pelo caos dos comportamentos, pela desorganização das relações, sendo que, numa síntese conceitual, a indisciplina escolar se apresenta como o descumprimento das normas fixadas pela escola e demais legislações aplicadas (ex. Estatuto da Criança e do Adolescente – ato infracional), traduzindo-se num desrespeito, seja do colega, seja do professor, seja ainda da própria instituição escolar (depredação das instalações, por exemplo), mostrando-se pernicioso, posto que sem disciplina “há poucas chances de se levar a bom termo um processo de aprendizagem, sendo que a disciplina em sala de aula pode equivaler à simples boa educação: possuir alguns modos de comportamento que permitam o convívio pacífico”;

2 TIBA, Içami. Disciplina – Limite na medida certa. São Paulo: Editora Gente, 1996. 8ª edição. p. 117 e 145.

3 Op. cit., p. 10.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

CONSIDERANDO que nem todo ato de indisciplina corresponde a um ato infracional e que um mesmo ato pode ser considerado como de indisciplina ou ato infracional, dependendo do contexto em que foi praticado e que para cada caso os encaminhamentos são diferentes;

CONSIDERANDO que o ato infracional é perfeitamente identificável na legislação vigente, enquanto que o ato indisciplinar deve ser regulamentado nas normas que regem a escola, assumindo o regimento escolar papel relevante para a questão;

CONSIDERANDO que ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 105 da Lei 8.069/90), e que, verificada a prática de ato infracional por adolescente, a autoridade competente poderá aplicar uma das medidas socioeducativas previstas pelo art. 112 da mesma lei;

CONSIDERANDO que, para a aplicação das medidas a crianças ou adolescentes envolvidos em ato infracional, é necessária a observância dos procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que ao ato de indisciplina aplicam-se as sanções disciplinares previstas no regimento escolar, com a observância da Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, que garante a todos o direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO que as referidas sanções devem possuir carga eminentemente pedagógica, sendo absolutamente inadmissível a aplicação de sanções disciplinares de maneira sumária/arbitrária e/ou que não apresentem uma justificativa, sob o ponto de vista pedagógico;

CONSIDERANDO que em razão disto, é fundamental a definição, por intermédio do regimento escolar, das regras de conduta dos alunos e seus educadores (assim entendidos todos aqueles servidores e técnicos que com eles mantêm contato), sanções para sua eventual violação e forma de apuração das



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaí

infrações verificadas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo disciplinar deve ter por finalidade a descoberta das causas do ato de indisciplina, visando seu posterior tratamento, com vista à (re)conquista da cidadania dos alunos, objetivo finalístico de toda intervenção pedagógica (e também disciplinar) a ser realizada no âmbito da escola;

CONSIDERANDO que, por princípios consagrados no art. 100, par. único, incisos XI e XII, da Lei nº 8.069/90, é obrigatório que o adolescente seja informado dos motivos da intervenção pedagógica e convidado a participar da definição da medida disciplinar que lhe será aplicada;

CONSIDERANDO que, pelos mesmos fundamentos, os pais ou responsáveis dos alunos deverão também participar do processo disciplinar ou, na comprovada impossibilidade de tal participação, dele ser devidamente informados⁴;

CONSIDERANDO, no mais, que o adequado tratamento dos atos de indisciplina e suas causas⁵ constitui-se num desafio a ser enfrentado e superado com sabedoria e competência, através de uma abordagem interdisciplinar dos educadores e técnicos do estabelecimento de ensino, se necessário com apoio de profissionais lotados na respectiva Secretaria de Educação e/ou da “rede de proteção à criança e ao adolescente” existente em âmbito municipal;

CONSIDERANDO os modernos pressupostos da educação em relação à prática de atos de indisciplina, que consagram as abordagens voltadas à superação de conflitos entre alunos e professores/educadores, não se limitando à pura e simples aplicação de sanções disciplinares;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, objetivando tornar efetivo o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos

4 O que encontra respaldo, também, no art. 53, par. único, da Lei nº 8.069/90.

5 A exemplo do que deve ocorrer com a prática de atos infracionais nas dependências da escola, que irá demandar uma abordagem diferenciada.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

e de relevância pública (arts. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, 201, §5º, “c”, da Lei nº 8.069/90 e Lei Orgânica do Ministério Público Estadual);

CONSIDERANDO, por fim, que a indisciplina, assim como o ato infracional, transitam indistintamente nas escolas públicas e privadas, oriundos da questão econômica ou social; e que “nossas escolas podem se constituir em espaços onde a cultura e as experiências dos alunos e dos professores (seus modos de sentir e ver o mundo, seus sonhos, desejos, valores e necessidades) sejam os pontos basilares para a efetivação de uma educação que concretize um projeto de emancipação dos indivíduos”⁶; e, ainda, que a conquista da cidadania e de uma escola de qualidade é projeto comum, sendo que, no seu caminho, haverá tanto problemas de indisciplina como de ato infracional, a serem enfrentados e superados como um grande desafio;

CONSIDERANDO que foi apurado no Procedimento Administrativo nº MPPR – 0083.22.000379-8, que um aluno da Escola Municipal São Francisco sofria *bullying* dos demais colegas de classe, o que resultou na sua alteração de instituição de ensino;

CONSIDERANDO, por fim, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário sua adequada e imediata divulgação,

R E C O M E N D A

Aos estabelecimentos de ensino localizados no Município de Mangueirinha/PR, em especial aos profissionais da área da educação, professores, diretores e responsáveis por estabelecimentos de ensino, pertencentes à **Rede Pública** Municipal ou Estadual do Município de Mangueirinha, que sigam as instruções abaixo, nas situações de atos infracionais ou de indisciplina/bullying,

⁶ PASSOS, Laurizete Ferragut. A indisciplina e o cotidiano escolar: novas abordagens, novos significados. In Indisciplina na escola: alternativas teóricas e práticas. P. 121.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

praticados nas dependências dos Estabelecimentos de Ensino pelos alunos, que, em cumprimento às disposições legais mencionadas ao longo deste documento:

1 – O ato infracional (conduta descrita na lei como crime ou contravenção penal) praticado por crianças ou adolescentes (assim entendidas as pessoas com idade entre 12 e 18 anos) no interior da escola deve ser analisado pela direção com base na sua gravidade, a fim de que seja realizado o encaminhamento correto.

2 – Verificada a prática de Ato Infracional por adolescente, o fato deve ser imediatamente levado ao conhecimento da autoridade policial para que esta providencie a elaboração do Boletim de Ocorrência e a requisição dos laudos necessários à comprovação da materialidade do fato, requisito imprescindível no caso de instauração de processo contra o adolescente, objetivando a aplicação de medida socioeducativa.

2.a – Assim deve ocorrer, entre outras hipóteses, nos casos de:

- lesão corporal em que a vítima apresenta sinais da agressão, em razão da necessidade de laudo de exame de corpo de delito;
- homicídio em que a vítima deve ser submetida a laudo de exame cadavérico;
- porte para uso ou tráfico de entorpecentes, pois a autoridade policial realizará a apreensão da droga e requisitará o laudo de exame químico toxicológico;
- porte de arma, vez que é necessária a apreensão da arma que será submetida a exame pelo instituto de criminalística;
- porte de explosivos ou bomba caseira, pois também é necessária a apreensão do material que será objeto de exame pelo instituto de criminalística;
- dano intencional ao patrimônio público ou particular, em que deverá ser efetuado o levantamento do local.

2.b – O ato infracional não poderá ser narrado de modo genérico, sendo necessária a qualificação completa do adolescente (nome, filiação, data de nascimento, endereço completo). O fato deve ser relatado, preferencialmente, à Delegacia especializada na apuração de atos infracionais praticados por adolescentes, ou, em último caso, à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude,



de modo específico, indicando a data, o horário, o local, o nome dos alunos ou professores que foram VÍTIMAS, agredidos ou ameaçados (com qualificação completa), ainda que verbalmente, ou eventuais danos causados ao patrimônio da escola ou de terceiros, e indicando testemunhas;

2.c – Eventuais revistas pessoais, por parte da autoridade policial competente, somente deverão ser realizadas em alunos em relação aos quais houver “fundada suspeita” de estarem portando armas, drogas ou produtos de infração (cf. art. 244, do Código de Processo Penal), não havendo autorização legislativa para realização de uma revista pessoal indiscriminada em todos os alunos da escola, que ante a mera possibilidade da prática de uma conduta ilícita por um deles, não podem ser considerados “suspeitos”, de forma generalizada;

2.d – As revistas pessoais, quando necessárias, deverão ser realizadas em local reservado, de modo a não expor o aluno a ela submetido a situação de vexame ou constrangimento perante terceiros.

3 – Se o ato infracional for praticado por criança (pessoa com até 12 anos incompletos), o fato deve ser imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar com atribuição na respectiva área geográfica em que residam os pais ou os responsáveis pelo aluno, atendendo, assim, o disposto nos arts. 136, inciso I c/c 105 e arts. 138 c/c 147, todos da Lei nº 8.069/90.

4 - A comunicação da prática de ato infracional à autoridade competente (autoridade policial ou Conselho Tutelar) não importará em prejuízo à frequência do aluno acusado da prática infracional na escola, ressalvado eventual decreto de internação provisória por parte da autoridade judiciária competente, medida de caráter extremo e excepcional, caso em que deverá ser analisado, em conjunto com os órgãos competentes, a melhor forma de continuar a ministrar os conteúdos pedagógicos, de acordo com a série que aquele está cursando, evitando-se o quanto possível prejuízos no seu aproveitamento escolar;

5 – Os casos de comportamento irregular e indisciplina apresentados pelos alunos devem ser apreciados na esfera administrativa da escola, aplicando as sanções previstas no regimento escolar ou em último caso, após esgotados os recursos escolares (o que inclui o acionamento, pela própria escola, de psicólogos e assistentes sociais disponíveis, inclusive, em outros órgãos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

e serviços públicos municipais, com os quais deverão ser articuladas ações – cf. art. 86, da Lei nº 8.069/90), encaminhados ao Conselho Tutelar ou à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude para as providências devidas.

6 – As providências referidas nos itens 2 e 3 acima devem ser tomadas independente das consequências na área administrativa escolar. Assim, um adolescente que cometeu ato infracional grave na Escola será responsabilizado na forma prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da eventual aplicação de sanções disciplinares no âmbito da Escola. Entretanto, se a conduta caracterizar apenas ato de indisciplina (e não ato infracional) envolvendo criança ou adolescente, a competência para apreciá-lo é da própria escola.

6.a – A falta disciplinar deve ser “apurada pelo Conselho de Escola ou outra instância indicada no regimento escolar (sob pena de violação do verdadeiro princípio insculpido no art. 5º, LIII, da Constituição Federal) que, em reunião específica, deverá deliberar sobre as sanções a que os mesmos estariam sujeitos, dentre as enumeradas no Regimento Escolar, depois de assegurada a ampla defesa e o contraditório⁷”.

6.b – A infração disciplinar deve estar prevista no regimento e o procedimento para a aplicação de sanção disciplinar deverá obedecer rigorosamente ao princípio da legalidade, com a observância da Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LV, que garantem a todos o direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa;

6.c – O aluno deverá ser formalmente cientificado, por escrito, da imputação que lhe é feita, bem como informado que a conduta praticada importa em violação de norma contida no regimento escolar e que o torna sujeito às sanções disciplinares previstas no mesmo regulamento, sem prejuízo de outras consequências;

6.d – A ocorrência deve ser imediatamente comunicada também aos pais ou responsável legal do aluno, aos quais deve ser facultada a prestação de assistência, observado o disposto no item 7 desta Recomendação;

6.e – Na mesma ocasião, o aluno deve ser notificado a apresentar

⁷ VIANNA, Mariléa Nunes. Garantindo a proteção da criança e do adolescente dentro da escola. São Paulo: Secretaria de Estado da Educação. Coordenadoria de Ensino do Interior, 2000. p. 9.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

sua defesa, por escrito, no prazo previsto no regimento escolar, que não deve ser inferior a 05 (cinco) dias, podendo para tanto arrolar testemunhas e contar com a assistência de seus pais ou responsável;

6.f – Apresentada a defesa, o caso deverá ser submetido a uma comissão disciplinar ou equivalente, da qual devem fazer parte educadores e técnicos a serviço da escola (inclusive vinculados à respectiva Secretaria de Educação” e/ou integrantes da “rede de proteção à criança e ao adolescente” local), na proporção indicada no regimento escolar, cuja abordagem inicial deve ser efetuada no sentido da apuração das causas da conduta imputada ao aluno e a forma mais adequada para seu tratamento e/ou para superação da situação de conflito eventualmente identificada;

6.g – Em sendo o ato de indisciplina decorrente de conflito interpessoal, a referida comissão, com o apoio de técnicos a serviço da escola e, se necessário, apoio externo, deve atuar prioritariamente no sentido de sua mediação, submetendo as pessoas envolvidas a atividades de orientação e (re)conciliação, sendo convidadas a dialogar entre si, com o auxílio de técnicos que funcionem como mediadores/conciliadores;

6.h – Caso obtida a conciliação, a aplicação da sanção disciplinar pode ser suspensa (ficando o aluno acusado em período de prova ou “sursis”) ou atenuada, sendo a superação do conflito (ou mesmo a simples disposição do acusado em obter a reconciliação) uma atenuante a ser necessariamente considerada;

6.i – Na comprovada impossibilidade de obtenção da conciliação, ou quando a conduta imputada ao aluno não a comportar, o caso deverá ser encaminhado à instrução, com a indicação de prazo para oitiva das testemunhas arroladas na peça acusatória e por ocasião da defesa do acusado, facultando-se ao acusado a apresentação de razões finais, oralmente ou por escrito;

6.j – A eventual aplicação da sanção disciplinar deve ser debatida com o adolescente, facultada a participação de seus pais ou responsável (arts. 53, par. único e 100, par. único, incisos XI e XII c/c 113, da Lei nº 8.069/90), com o devido esclarecimento acerca dos motivos da decisão, que deverão ser também registrados por escrito, admitida a gravação em áudio e vídeo;



6.k – Deve ser prevista a possibilidade de oferecimento de recurso administrativo à direção da escola (do que devem ser cientificados o aluno e seus pais), sem prejuízo da revisão judicial da medida disciplinar aplicada, a pedido dos alunos ou seus pais ou responsável;

6.l – Somente poderão ser aplicadas as sanções disciplinares expressamente relacionadas no regimento escolar à época da prática da conduta infracional;

7 - Em qualquer circunstância, quer seja em relação ao ato infracional, quer seja em relação ao ato de indisciplina, a escola deve ter presente o seu caráter educativo/pedagógico, e não apenas o autoritário/punitivo.

8 – Na aplicação das sanções disciplinares deve ser observado o princípio da proporcionalidade, vedadas sanções severas para faltas leves;

9 – Não poderão ser também aplicadas sanções disciplinares de forma sumária e/ou arbitrária, notadamente por iniciativa isolada de educadores;

10 – Em qualquer hipótese, os pais ou responsável pela criança ou adolescente deverão ser notificados e orientados, bem como deverão acompanhar todo procedimento disciplinar, podendo com seus filhos interpor os recursos administrativos cabíveis (conforme art. 53, parágrafo único e arts. 101, par. único, incs. IX, XI e XII e 129, inc. IV, todos da Lei nº 8.069/90, bem como art. 12, incs. VI e VII, da Lei nº 9.394/96).

11 – Em qualquer caso, a solução da situação de conflito ou a conclusão do procedimento administrativo disciplinar deve ocorrer da forma mais célere possível, de modo que entre a prática do ato de indisciplina e seu término transcorra o menor período de tempo possível, sob pena de perda do caráter pedagógico das intervenções realizadas;

12 – A Escola deverá abrir um livro próprio para o registro de todas as ocorrências tratadas na presente recomendação.

13 – A prática de atos infracionais ou de indisciplina não pode resultar na aplicação, por parte das autoridades escolares, de sanções que impeçam o exercício do direito fundamental à educação por parte das crianças ou adolescentes acusados, que deverão ser submetidos, pelos órgãos competentes, a uma completa avaliação sob os pontos de vista pedagógico e psicológico, de modo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha

a apurar as necessidades especiais que porventura apresentem, com o posterior encaminhamento aos programas de orientação, apoio, acompanhamento e tratamento adequados à sua peculiar condição (conforme art. 100, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90).

14 – Tendo em vista a necessária preocupação em prevenir a ocorrência de atos de indisciplina ou infracionais, a direção da escola e os professores deverão estar atentos aos casos de “bullying”⁸ procurar, a todo o momento, orientar os alunos acerca do binômio, direitos x deveres, inculcando nos mesmos noções básicas de cidadania e instituindo círculos de debates voltados à escuta dos adolescentes quanto a problemas existentes e à prevenção/mediação de conflitos, conforme exigência da Constituição Federal (em seu art. 205), Estatuto da Criança e do Adolescente (em seu art. 53, caput) e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promovendo a cultura da paz nas escolas.

Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para adequação dos regimentos escolares às disposições contidas no presente documento (cf. art. 201, §5º, alínea “c”, in fine, da Lei nº 8.069/90), devendo eventuais dificuldades encontradas ser imediatamente comunicadas a esta Promotoria de Justiça, acompanhadas da competente justificativa.

Consigna-se, por fim, que o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos de crianças e adolescentes.

REQUISITA-SE, ainda, que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, **PROVIDENCIEM** empréstimo de publicidade e divulgação adequada e imediata dos seus termos em local visível no âmbito de **todas** as repartições dos Poderes Executivo, assim como encaminhem **resposta por escrito** e, **ainda, insiram a presente recomendação administrativa no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Manguaerinha/PR, em seu inteiro teor**, devendo a resposta ser assinada, digitalizada e encaminhada,

8 Que pode ser definido como o “conjunto de atitudes agressivas intencionais, repetitivas e sem razão aparente cometida por um aluno - ou grupo - que causa sofrimento a outro” (extraída do site: www.diganaoabullying.com.br).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

preferencialmente, para o seguinte e-mail: mangueirinha.prom@mppr.mp.br, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, informando sobre o cumprimento de tal determinação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

Consigne-se que os atos administrativos realizados sem a observância, pelo menos do disposto acima, podem ser consideradas irregulares, sujeitando, portanto, seus ordenadores, responsáveis e corresponsáveis às sanções civis, administrativas e/ou penais cabíveis.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

Mangueirinha/PR, 16 de fevereiro de 2023.

GUSTAVO ROCHA PASSINI

Promotor de Justiça